



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 466, DE 2021 (Do Sr. José Nelto)

Proíbe ao Estado o estabelecimento de preço máximo para revenda de produtos ao mercado de consumo, salvo se houver justificativa de interesse público.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 05/04/2023 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Proíbe ao Estado o estabelecimento de preço máximo para revenda de produtos ao mercado de consumo, salvo se houver justificativa de interesse público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por finalidade vedar ao Estado o estabelecimento de preço máximo para revenda de produtos ao mercado de consumo.

Art. 2º Fica vedada a intervenção do Estado quando visar o estabelecimento de preço máximo para revenda de produtos ao mercado de consumo, salvo se houver justificativa de interesse público.

Art. 3º Por justificativa de interesse público deve-se compreender as hipóteses em necessária à segurança nacional ou relevante interesse coletivo.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

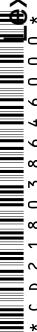
JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é um Estado Democrático de Direito, que traz como fundamento em seu texto constitucional a livre iniciativa¹, entre outros.

¹ Art. 170 da Constituição Federal.



* C D 2 1 8 0 3 8 6 4 6 0 0 *



*

C 0 2 1 8 0 3 8 6 4 6 0 0 0 *

Isso significa que, como regra, o mercado deve-se auto regulamentar, por meio de sua livre iniciativa, livre concorrência, por meio do qual a iniciativa privada deve atuar sem interferências do Estado.

Ocorre, porém, que em alguns casos o Estado deve agir com o fito de proteger a economia e a sociedade, para que o equilíbrio nacional se faça presente, mediante desenvolvimento econômico sustentável. Nesta hipótese, o Estado age como agente normativo e regulador da atividade econômica, como lhe autoriza a Constituição Federal².

Sobre o tema, convém transcrever as palavras do Autor **Renato Couto Mendonça**³, (...) *ao Estado, cabe apenas uma função supletiva, nos casos de exploração da atividade econômica quando necessária à segurança nacional ou relevante interesse coletivo.*

O mesmo autor faz relevante alerta para os riscos da atuação do Estado no mercado, que por vezes acaba gerando prejuízos à concorrência⁴:

(...) *a atuação do Estado é que muitas vezes gera ato de concentração de mercado, que não fosse a intervenção estatal, naturalmente poderia se autorregular.*

Resta evidente, assim, que o Estado precisa encontrar um ponto de equilíbrio. É o que buscamos com a presente proposição.

A proposta em debate não proibirá a atuação do Estado quando houver prejuízos à economia e à sociedade, hipóteses em que agirá em exceção, mas, sim, visa trazer ao Legislativo importante discussão acerca do efeito colateral das sequentes intervenções do Estado na livre iniciativa e no mercado, como o faz quando define políticas de preço mínimo ou máximo, o que muitas vezes beneficia determinadas grandes empresas em prejuízo às demais.

² Art. 174 da Constituição Federal.

³ <https://migalhas.uol.com.br/depeso/338546/intervencao-estatal--o-estado-como-inimigo-da-livre-concorrencia>

⁴ Idem.

Para tanto, conta com o apoio dos nobres Parlamentares para aprovar a proposição nesta Casa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PODE/GO)



* C D 2 1 8 0 3 8 6 4 6 0 0 0 *
LexEdit